



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO DO INSS Nº 1/2025**

Cuida-se de Petição (Doc. 155) apresentada pela Sra. CECÍLIA MONTALVÃO SIMÕES, convocada, na condição de testemunha, a prestar depoimento perante esta CPMI, por meio da aprovação dos Requerimentos nºs 542, 790, 902, 1030, 1161, 1203, 1854, todos de 2025, deliberados na 8ª Reunião do colegiado, realizada em 16 de setembro de 2025.

Em síntese, a Peticionária solicita que seja dispensada de comparecer à reunião destinada à sua oitiva, ou, caso o primeiro pedido seja indeferido, seja reconhecido o direito a não depor contra o cônjuge, nos termos da legislação.

Para justificar os pedidos, a Peticionária argumenta que já figura como investigada nos autos do Inquérito Policial Federal nº 5008929-56.2024.4.03.6181, que atualmente encontra-se no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. André Mendonça. Além disso, foi alvo de medidas cautelares impostas pelo Poder Judiciário, o que reforçaria a caracterização dela como investigada.

Continua a argumentação informando que se encontra com todos os bens bloqueados, o que inviabilizaria a possibilidade de custear a presença em Brasília.

Em seguida, alega que a comunicação do ato não respeitou a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas entre a convocação e a reunião, o que afrontaria as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por derradeiro, a fim de amparar o pleito subsidiário, esclarece a Peticionária ser casada com o Sr. MAURÍCIO CAMISOTTI, razão pela qual se encontra, de direito, exonerada da obrigação de depor contra o próprio consorte, consoante estabelece o art. 206 do Código de Processo Penal.

É o breve relato.

Decido.

I.CONTEXTO DA DECISÃO

De início, agradece-se a pronta manifestação dos causídicos, apontando os argumentos jurídicos voltados ao não comparecimento da testemunha e viabilizando o debate democrático que deveria estar presente em todo procedimento investigatório e é muito caro a esta Comissão.

Conforme consta do expediente convocatório, as CPIs conduzem investigações independentes e autônomas, razão pela qual não se vinculam a quaisquer outros procedimentos de cunho investigativo - policiais, ministeriais ou judiciais - tangenciais, em qualquer medida, ao fato determinado objeto do inquérito parlamentar.

Tal autonomia é afirmada pela Constituição de 1988, numa redação das mais paradigmáticas a respeito do tema (art. 58, §3º) que, diferentemente de países como a França, sintetiza o direito de investigar como uma atribuição soberana em relação a qualquer outra investigação em curso, tão fundamental ao Congresso e à separação e harmonia entre os Poderes.

À toda evidência, o Judiciário pode (e deve) ser acionado para coibir eventuais abusos praticados pelas CPIs, entretanto precisa estar atento à sua independência, autonomia e colegialidade das decisões. Ora, o Presidente é um representante dos interesses da Comissão e, se esta entendeu, por decisão colegiada, pela convocação de certa pessoa na condição de testemunha, não haveria condições legais ou regimentais para que o Presidente, monocraticamente, se desviasse de tais anseios do Colegiado.

Aliás, dentre os poderes de fiscalização-investigação detidos pelo Parlamento - nos quais se incluem as interpelações e convocações Ministeriais e as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União - a CPI certamente é a medida mais drástica e relevante à preservação do Estado Democrático de Direito, porquanto é a única com poderes de instrução próprios de autoridade judicial, com autorização legal, regimental e, sobretudo, constitucional para convocar pessoas onde quer que estejam e requisitar documentos (*to send for persons and papers*), inclusive de natureza sigilosa, como o são as transferências de sigilo bancário, fiscal, telefônico (dados) e telemático.

A autonomia e independência das investigações conduzidas pela Comissão é fundamental para que os mecanismos de controle e responsabilização funcionem de forma plural, democrática e eficaz.

Tolher as atribuições e prerrogativas de uma CPI, por ato judicial ou de qualquer sorte, significa vilipendiar um dos mais caros pilares da democracia brasileira, maculando frontalmente a autonomia e a independência do Parlamento. Trata-se de calar, censurar e amordaçar o Legislativo e seus Congressistas – medida própria de ditaduras -, porque se, no limite, as demais investigações falharem, o Congresso pode e deve, *ex vi* art. 58, §3º da Constituição, perscrutar e trazer luz sobre os fatos de relevo nacional.

II.CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Esta Presidência não pode compreender a testemunha como investigada da CPI, por razões processuais e de mérito.

No campo processual, como se adiantou acima, as decisões de uma CPI são tomadas de forma colegiada, sendo o Presidente mero representante dos interesses da Comissão.

A decisão colegiada classificou a depoente como testemunha e não há amparo regimental, legislativo e constitucional para que esta Presidência altere, monocraticamente, esta decisão.

Por outro lado, ainda que isso fosse processualmente possível, no mérito, não assistiria qualquer razão à convocada.

Quanto à alegação de que figuraria como investigada no Inquérito Policial Federal nº 5008929-56.2024.4.03.6181, supostamente de relatoria do Min. André Mendonça, é importante notar que a CPI somente tomou dele conhecimento por meio da imprensa, na medida em que o mencionado magistrado até o presente momento não compartilhou os elementos já documentados com esta Comissão.

Nesse sentido, a CPI é indiferente ao mencionado inquérito por três motivos:

- (i) realiza, como se asseverou supra, investigação completamente independente e autônoma;
- (ii) sequer teve acesso a qualquer elemento de informação constante dos autos, diante de seu não compartilhamento pelo Relator, apesar de solicitado; e
- (iii) as suas investigações estão em fase embrionária, razão pela qual poucas pessoas detêm condição de investigadas, algo que somente poderia ser adotado a partir de decisão colegiada da Comissão, com a aprovação de requerimentos que indiquem precisamente essa condição, ou por ato próprio, jamais por uma monocrática do Presidente.

Em relação à defesa de que o Requerimento convocatório arrastaria a depoente à condição de investigada, não assiste melhor sorte à Peticionária.

Primeiro, os Requerimentos são claros ao imputar à Peticionária a condição de testemunha e de modo expresso. Consta, ainda, das notas taquigráficas a afirmação expressa pelo Presidente de que todos os convocados na data de ontem são testemunhas da Comissão.

Segundo, no caso concreto, trata-se de **simples convocação para prestar esclarecimentos**, mencionando-se tão, a exemplo do Requerimento 1854: *Cecília*

Montalvão Simões, esposa de Maurício Camisotti, é sócia do marido na empresa Benfix. Não há imputação, suposição, suspeita ou ilação quanto a qualquer ato ilícito supostamente praticado pela Peticionária.

Ademais, em consulta ao Comprovante de Inscrição e QSA da pessoa jurídica, verifica-se que a constituição da empresa se deu em 20/12/2004, ou seja, muito antes de ser admitida a pluralidade de sócios em uma limitada, e, para além disso, que a Peticionária é mera sócia de capital e, como regra, sem qualquer poder decisório, vez que o sócio administrador é seu marido:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.247.980/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/12/2004
NOME EMPRESARIAL BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BENEFIX		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
CODIGO DO RUA DA CONSOLACAO	NUMERO 1681	COMPLEMENTO CONJ 33 SALA 1
CEP 01.301-100	BARRIO/DISTRITO CONSOLACAO	MUNICIPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@EQUACAOCONTABIL.COM.BR	TELEFONE (11) 3149-6558	UF SP
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) BENEFIX		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL BENEFIX	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	07.247.980/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MAURICIO CAMISOTTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CECILIA MONTALVAO SIMOES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 17/09/2025 às 06:55 (data e hora de Brasília).

Ou seja, há sensíveis indicações de que a Peticionária figurava como sócia apenas em razão da pluralidade de sócios ser necessária para a constituição de uma sociedade limitada naquela época (2004) - hoje não mais - e a completa ausência de poder decisório, o que, no limite, atrairia apenas o risco de utilização irregular de seu nome por terceiros.

O Requerimento 542, bastante similar aos Requerimento 902, 1030 e 1161, defende que o objetivo do depoimento seria elucidar a eventual participação da Peticionária em repasses financeiros da Benfix, algo até improvável, diante da condição da Peticionária de mera sócia de capital.

Por sua vez, o Requerimento 1203 trata do testemunho para a *elucidação da natureza e extensão de sua atuação na gestão da empresa, os critérios e a origem da movimentação de valores sob suspeita, eventual conhecimento ou autorização sobre a destinação desses recursos, e possíveis interações com agentes públicos ou outras entidades vinculadas ao esquema.*

Nenhum desses fatos e acontecimentos a serem apurados no depoimento contribuem para que seja reconhecida a condição de investigada da depoente.

Investigado é a pessoa sobre a qual pairam suspeitas de cometimento de uma infração e, sobre a Peticionária, à toda evidência, não paira qualquer suspeita à luz dos Requerimentos aprovados, os quais, de acordo com jurisprudência remansosa do Supremo, não precisam se dotar dos contornos exaustivos típicos de uma decisão judicial (*v.g.* MS 38.039/DF).

Destarte, a Peticionária é testemunha, foi mera sócia de capital da empresa do marido – provavelmente diante da exigência da pluralidade de sócios no momento da constituição da empresa – e poderá trazer à Comissão **esclarecimentos sobre os fatos** de que conhecimento na condição de testemunho. Eventualmente, isso poderá na percepção pela Comissão (que é independente das demais apurações) de que, além de testemunha, a Peticionária tenha sido vítima de condutas delitivas praticadas por terceiros.

Diante do exposto, está negado o reconhecimento da condição de investigada.

III.DIREITO DE NÃO COMPARECIMENTO

Preliminarmente, força reconhecer que a Peticionária, mesmo na qualidade de testemunha, goza de todas as prerrogativas e proteções legais.

Consoante dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal c/c o artigo 8º, inciso 2, letra g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a testemunha estará dispensada de responder às questões que poderão levá-la à autoincriminação, sendo-lhe sempre facultada a assistência por advogado, a quem serão asseguradas todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Ademais, a teor do disposto no art. 5º, III, da Constituição Federal, a testemunha tem o direito de ser tratada com urbanidade e respeito, como devido em todos os casos e instâncias.

Esta Presidência, como já assim procede, fará cumprir todas as garantias ora elencadas em rol meramente exemplificativo.

Tudo isso, aliás, constou do Ofício convocatório, justamente para não suscitar maiores debates, assinado pelo Secretário da Comissão:

Informo que a investigação conduzida pela Comissão é independente e autônoma, não se subordinando à da Polícia Judiciária ou do Ministério Público.

Nesse sentido, ainda que Vossa Senhoria eventualmente possa ser classificada como investigada em determinado procedimento ligado ao fato determinado da CPI, neste inquérito parlamentar a sua convocação se dá, por decisão colegiada dos Parlamentares membros, na condição de testemunha, de acordo com o entendimento soberano da comissão.

Dessarte, como testemunha, Vossa Senhoria tem o dever legal de comparecer e manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, estando-lhe, entretanto, assegurados os direitos e garantias inerentes à ampla defesa, como assistência de advogado e deixar de responder a perguntas que lhe forem endereçadas para evitar a autoincriminação.

Outrossim, a Lei lhe garante durante todo o seu depoimento o tratamento com urbanidade e respeito pelos parlamentares, e a presidência da comissão será diligente no cumprimento deste mister.

Por outro lado, é cediço, ao menos na jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, que os depoentes têm o dever de comparecer perante a CPI para prestar esclarecimentos.

Reconheça-se, por dever de lealdade, que há entendimentos mais esparsos no sentido da irradiação dos efeitos das ADPFs 395 e 444 às CPIs, os quais consideramos inadequados, vez que tais ações constitucionais tratavam de um contexto específico de investigações e processos criminais, sem delibar a respeito da independência, autonomia e função constitucional das CPIs, e a imunidade material parlamentar, em tensão dialética com as extensões do direito de não produzir provas contra si mesmo.

Assim, convocados de uma CPI podem ficar calados, eventualmente, quanto aos fatos que possam incriminá-los, mas têm sempre o dever de comparecimento perante o Congresso, sobretudo se a convocação se deu na condição de testemunha, como é o caso presente, à luz de algumas decisões apenas exemplificativas:

Habeas Corpus nº 230.646/RJ, Relatoria Min. André Mendonça

*HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DAS AMERICANAS). CONVOCAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. **COMPARECIMENTO: OBRIGATORIEDADE.** DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

Habeas Corpus nº 230.624/DF, Relatoria Min. André Mendonça

HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO MST). CONVOCAÇÃO PARA OITIVA DE

TESTEMUNHA.

COMPARECIMENTO:
OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA
CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE
ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO:
ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

Logo, a testemunha deve comparecer na data aprazada para prestar esclarecimentos, sendo resguardado o seu direito ao silêncio quanto aos fatos que possam eventualmente lhe incriminar.

IV.CUSTEIO DA DESLOCAMENTO

Quanto ao pedido para custeio da viagem, é necessário apontar o **equívoco da Peticionária**, absolutamente incompreensível, na medida em que consta claramente no ofício convocatório:

Ainda, Vossa Senhoria tem direito ao custeio de sua deslocação e de seu advogado até as dependências do Congresso Nacional, onde a reunião será realizada, razão pela qual solicitamos que nos informe se pretende usufruir de tal direito.

Esse custeio, aliás, é historicamente concedido pelo Senado Federal com base em precedentes históricos (HCs nº 80.152 e 87.230/DF) e a depoente e seu advogado fazem jus, ainda, aos recursos para seu deslocamento, estadia e alimentação dentro Brasília.

Aponto, por outro lado, que a testemunha e seus advogados sequer deram oportunidade para que essa informação lhes fosse reiterada: a Secretaria da Comissão tentou contato diversas vezes com a Peticionária e, em todas, teve as ligações recusadas e as mensagens de WhatsApp ignoradas, tampouco o advogado da Peticionária respondeu às mensagens.

Assim, os recursos para a sua vinda a Brasília estão garantidos, malgrado a Peticionária não possa valer-se da falta de comunicação sobre as medidas necessárias para o deslocamento como argumento para pedir a dispensa de comparecimento, uma vez que deu causa a essa comunicação limitada - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Nesse sentido, **fica prejudicado o pedido da Peticionária**, porquanto o **custeio de deslocamento da Peticionária e seu advogado eram lhes garantidos desde o Ofício convocatório e de maneira expressa.**

V.PRAZO DE 72 HORAS

Em relação ao pleito de intimação com 72 horas de antecedência, mais uma vez, não há melhor sorte à Peticionária.

Em síntese, não é possível aplicar à CPI normas próprias do Processo Administrativo por cinco razões:

- (i) o inquérito, como consabido, é procedimento, não processo;
- (ii) as CPIs possuem norma própria em seu Regimento *ex vi* art. 58, §3º, da Constituição (*outros poderes fixados nos regimentos*), sendo que o art. 108, parágrafo único, do Regimento do Senado prescreve que as pautas podem ser publicadas com prazo inferior a dois dias úteis em casos de urgência;
- (iii) as CPIs analisam, diante do prazo certo que se lhes impõe a Constituição, matéria urgente;
- (iv) as CPIs estão submetidas à regência supletiva do Código de Processo Penal, não de uma Lei de Processo Administrativo; e
- (v) o precedente invocado pela Peticionária, além de se tratar de uma monocrática, faz referência a um contexto específico da CPI da Pandemia, em que a intimação foi realizada mediante Oficial de Justiça no endereço brasileiro do depoente Carlos Wizard, o qual **estava nos Estados Unidos da América e, por essa razão, necessitava de maior prazo para o seu deslocamento.**

Inobstante isso, o presente diálogo seria improdutivo neste momento, porquanto esta Presidência **defer a realização do depoimento no dia 29/09/2025, às 16 horas, no Senado Federal, Plenário 2 da Ala Senador Nilo Coelho.**

VI.DIREITO DE NÃO DEPOR CONTRA MARIDO

À vista do princípio da colegialidade, a atribuição da qualidade de investigado, no âmbito de determinada CPI, só se perfaz mediante deliberação do colegiado, que expressamente a reconheça.

Isso pode acontecer de duas formas: (i) na aprovação de um requerimento de convocação que impute a alguém expressamente esta condição; e (ii) na aprovação pela CPI de um expediente próprio neste sentido. Aquele caso é mais comum, uma vez que as CPIs constantemente aprovam requerimentos convocatórios – e alguns deles podem trazer essa condição de investigado; por outro lado, este caso é mais raro, mas ocorreu *v.g.* na CPI da Pandemia, na medida em que o Relator redigia expedientes classificando uma pessoa como investigada e isso era ratificado pela comissão.

Disto, depreendem-se estes postulados: (i) procedimentos investigativos externos não possuem qualquer influência na delimitação da condição de investigado por uma CPI – quem é *investigado* fora da CPI, não necessariamente o é dentro; (ii) a opinião isolada de um membro da CPI não imputa a alguém a condição de investigado, diante da

necessidade da decisão colegiada; e (iii) requerimentos que não qualifiquem uma pessoa convocada como testemunha ou investigado, aprovados pela Comissão, não necessariamente imputarão àquela pessoa a condição de investigado.

Outro elemento deve ser agregado: as CPIs, diferentemente do que é comum em inquéritos, podem investigar fato determinado múltiplo, ou seja, diversos fatos determinados, contemplando um objeto de inquérito muito superior ao que ocorre em inquéritos convencionais (policiais ou ministeriais).

Nesse diapasão, como leciona Marcelo Cheli de Lima, o inquérito parlamentar não se circunscreve à apuração de fatos criminosos. Serve, também, de instrumento à modificação da legislação vigente e ao aperfeiçoamento das políticas públicas. Não há, ademais, qualquer óbice a que a CPI investigue os chamados fatos conexos:

É preciso salientar que não há óbice constitucional à criação de CPI para apurar fatos amplos, pois **o objetivo do inquérito parlamentar não se restringe tão somente à apuração de fatos criminosos**, mas, outrossim, **serve como instrumento profícuo à alteração da legislação vigente e ao aperfeiçoamento de políticas públicas**.

Destarte, para fins de instauração de uma CPI, o fato determinado poderá ser amplo, desde que seja, ao menos, determinável.

Mas, e se ao longo dos trabalhos desenvolvidos pela comissão surgirem “fatos conexos”, isto é, eventos não abrangidos no escopo inicial da investigação, mas que com ela guardam alguma relação de pertinência? A investigação de tais fatos é constitucionalmente viável?

A resposta é afirmativa, porquanto **as CPIs poderão estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que se revelarem conexos à causa determinante de sua criação**.¹

Um exemplo disto é novamente a CPI da Pandemia, que investigava desde as condutas do governo federal no tratamento da pandemia, até os recursos federais repassados a estados e municípios com essa finalidade. Numa CPI com fato determinado múltiplo, é absolutamente possível que determinada pessoa se afigure como investigada em relação a determinados assuntos e testemunha em relação a outros. Não bastasse isso, há a serendipidade: a capacidade das CPIs enveredarem-se, no mesmo inquérito parlamentar, por eventos conexos descobertos ao longo das investigações.

¹ LIMA, Marcelo Cheli de. *CPIs têm liberdade para investigar fatos conexos ao principal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mai-23/cpis-tem-liberdade-para-investigar-fatos-conexos-ao-principal/>>. Acesso: 17-09-2025.

Qual decisão colegiada da CPI atribui ao Sr. MAURÍCIO CAMISOTTI a posição de investigado? Nenhuma e, aliás, as convocações dele se deram na condição de testemunha.

Noutro giro, não há razão para argumentar que o pedido de prisão preventiva formulado pela CPI teria imputado a MAURÍCIO CAMISOTTI, dentro da CPI, a condição de investigado. Isso porque o contexto do pedido de prisão foi este: os Parlamentares, sem acesso aos autos dos inquéritos e norteados por relatos e documentos publicizados pela imprensa, compreenderam que, se esses relatos e documentos fossem verdadeiros, a preventiva seria a única solução adequada. Tudo isso foi, ainda, feito no início das investigações da Comissão, enquanto não havia qualquer informação, além daquela da imprensa, para que se classificasse alguém como investigado, nem houve decisão formal a respeito desta classificação.

Ainda, a Peticionária **não está sendo convocada para esclarecimentos em razão de um liame familiar, mas por ter sido sócia da empresa Benfix.**

Frisa-se: a Peticionária não está sendo convocada em razão de uma ligação familiar com CAMISOTTI, mas pela relação societária, enquanto sócia de capital, da Benfix, portanto, não há que se falar na aplicação do art. 206 do CPP.

Alfim, ainda que se considerasse aplicável o art. 206 ao caso concreto, é importante denotar que este faz a ressalva: *salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias*. Como se vislumbrou supra, o objeto dos Requerimentos convocatórios inclui o esclarecimento dos fatos relacionados ao funcionamento da empresa Benfix. O único meio de elucidar isso é a partir do esclarecimento, pela sócia, ora Peticionária, de aspectos vinculados ao funcionamento da Benfix, em especial, diante do fato que a convocação do outro sócio, MAURÍCIO CAMISOTTI, foi, em termos práticos, inviabilizada por monocrática do Min. André Mendonça.

Inobstante isso, não se constrangerá a depoente a responder a perguntas que importem em sua própria incriminação. Assiste-lhe, por conseguinte, o direito a não autoincriminação, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 2º, alínea g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Portanto, indefiro o pleito de aplicação do art. 206, do CPP, registrando a compulsoriedade do depoimento.

VII.CONCLUSÕES

Diante do exposto:

- 1) INDEFIRO a classificação da Peticionária como investigada;
- 2) INDEFIRO o pedido de dispensa de depoimento formulado;
- 3) INDEFIRO a aplicação do art. 206, do CPP, ao presente caso, diante de suas circunstâncias, conforme relatado supra;
- 4) DETERMINO a alteração da data da oitiva da Peticionária, para o dia 29/09/2025, às 16h, no Senado Federal; e
- 5) INFORMO que a Secretaria da Comissão deverá ser contactada para providenciar o deslocamento da Peticionária à Brasília para prestar depoimento.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

[assinado digitalmente]
Senador CARLOS VIANA
Presidente da CPMI-INSS